



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2831342 - SP
(2024/0465272-5)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : VANDO DA SILVA OLIVEIRA
AGRAVANTE : WALDICE PROFETA OLIVEIRA
ADVOGADOS : AYRTON MENDES VIANNA - SP110408
THIAGO RAMOS VIANNA - SP279419
AGRAVADO : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : SARA OTRANTO ABRANTES - PE029625
SARA OTRANTO ABRANTES - SP412468
TITO COSTA BORIN DEL VALLE - SP380179

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. MULTA DECENDIAL LIMITADA AO VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. JUROS DE MORA NÃO INCIDÊNCIA. PRECLUSÃO PARCIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Operou-se a preclusão consumativa quanto ao capítulo constitucional referente ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.
2. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de que a multa decendial no seguro habitacional é limitada ao valor da obrigação principal, sendo inviável o acréscimo de juros, sob pena de afronta ao do Código Civil (REsp n. 2.159.974/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025 DJEN de 20/10/2025).
3. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2831342 - SP
(2024/0465272-5)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : VANDO DA SILVA OLIVEIRA
AGRAVANTE : WALDICE PROFETA OLIVEIRA
ADVOGADOS : AYRTON MENDES VIANNA - SP110408
THIAGO RAMOS VIANNA - SP279419
AGRAVADO : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : SARA OTRANTO ABRANTES - PE029625
SARA OTRANTO ABRANTES - SP412468
TITO COSTA BORIN DEL VALLE - SP380179

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. MULTA DECENDIAL LIMITADA AO VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. JUROS DE MORA NÃO INCIDÊNCIA. PRECLUSÃO PARCIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Operou-se a preclusão consumativa quanto ao capítulo constitucional referente ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.
2. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de que a multa decendial no seguro habitacional é limitada ao valor da obrigação principal, sendo inviável o acréscimo de juros, sob pena de afronta ao do Código Civil (REsp n. 2.159.974/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025 DJEN de 20/10/2025).
3. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por VANDO DA SILVA OLIVEIRA e WALDICE PROFETA OLIVEIRA contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) falta de prequestionamento dos arts. 92, 781 e 884 do Código Civil e dos arts. 46, 47, 51 e 54 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), à luz das Súmulas 282 e 356 do STF e 211 do STJ; b) inviabilidade de exame de matéria constitucional relativa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal; c) alinhamento do acórdão recorrido à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a multa decendial limitada ao valor da obrigação principal e sem juros, incidindo a Súmula 83 do STJ.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a Súmula 83 do STJ não se aplica ao caso por ausência de identidade fática com os precedentes. Defende a distinção ancorada no não cumprimento da seguradora e sustenta a incidência dos arts. 404, 407 e 781 do CC e do art. 322, § 1º, do Código de Processo Civil, para admitir juros sobre a multa decendial.

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega ausência de fundamento idôneo e requer o não conhecimento do agravo interno por falta de pressupostos. Afirma exaustão das vias adequadas e inexistência de amparo legal para a nova irresignação.

É o relatório.

VOTO

Originariamente, os autores ajuizaram ação de indenização fundada em seguro habitacional por vícios construtivos, com pedido de multa decendial de 2% pelo atraso no pagamento. O acórdão de apelação reconheceu a validade da multa, limitou-a ao valor da obrigação principal conforme o art. 412 do CC e aplicou interpretação pró-consumidor ao contrato de seguro.

Na fase de cumprimento, a decisão interlocutória acolheu a impugnação da executada para afastar juros sobre a multa decendial e homologou cálculos da devedora, com débito de R\$ 38.424,85 já depositado. Os agravantes sustentaram a incidência de juros sobre a multa e apontaram o termo inicial na intimação para pagamento.

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento e assentou a natureza acessória da multa decendial. Vedou a incidência de juros sobre a multa e manteve a limitação ao valor da obrigação principal com base no art. 412 do CC e em precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Embargos de declaração foram rejeitados por ausência de omissão e para reforço dos fundamentos adotados.

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

A alegação constitucional vinculada ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal não foi impugnada de forma específica no agravo interno, operando-se a preclusão quanto a esse capítulo.

A decisão agravada apontou que o Tribunal de origem não se manifestou expressamente sobre a alegação de coisa julgada. Não obstante, afastou a negativa de prestação jurisdicional, pois, a decisão agravada do juízo de origem já afastava a ocorrência da coisa julgada reconhecendo que na fase de conhecimento houve determinação expressa da limitação prevista no art. 412 do Código Civil (fl.50):

Ademais, verifica-se que no título executivo que aparelha a presente execução (V. Acórdão reproduzido a fls.25/32), que reconheceu o direito dos mutuários à multa decendial, não houve limitação da incidência da correção monetária, mas apenas de que o valor da multa seja limitado ao montante da obrigação principal.

Ressalte-se, ainda, que o acórdão que julgou a apelação na fase de conhecimento, reformando a sentença expressamente determinou na ementa a limitação prevista no art. 412 do CC (fls.66):

SEGURO HABITACIONAL. Indenização das despesas decorrentes de defeitos de construção. Insurgência contra sentença de improcedência. Reforma. Agravo Retido. Inépcia e prescrição afastadas. Pedido claro e com indicação dos defeitos. Inaplicabilidade do prazo previsto no art. 178, §6º, II do CC. Lapso vintenário. Preliminares afastadas. Agravo retido não provido. Apelação. Seguro Habitacional. Cobertura dos defeitos de construção, não obstante ausência de expressa menção a esse respeito. Aplicabilidade do CDC e da regra de interpretação das cláusulas de maneira mais favorável aos consumidores. Contrato celebrado, inclusive, com o fim de garantir a segurança da obra e o pagamento pelos mutuários. Precedentes do STJ e deste TJSP. Multa decendial devida, com limitação ao valor da obrigação principal. Recurso provido.

Na sequência a decisão agravada ressaltou que os dispositivos supostamente violados - aos arts. 92, 781 e 884 do CC, e aos arts. 46, 47, 51 e 54 do CDC - não foram apreciados pelo Tribunal de origem, o que obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas 282 e 356 do STF e da Súmula 211 do STJ.

Por fim, no que concerne ao objeto da controvérsia propriamente dita, registrou que o entendimento da Corte local está em consonância com a jurisprudência do STJ. Nesse sentido; “ . Válida a condenação à multa decendial, quando limitada ao valor da obrigação principal e sem acréscimo de juros moratórios, conforme preconiza o art. 412 Código Civil, observando-se a natureza acessória e moratória de tal sanção.” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.891.431/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025); e “A multa decendial possui natureza acessória e moratória, sendo limitada ao valor da obrigação principal, conforme o Art. 412 do Código Civil, o que impede a incidência de juros de mora sobre ela. 5. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de que a multa decendial no seguro habitacional é limitada ao valor da obrigação principal, sendo inviável o acréscimo de juros, sob pena de afronta ao do Código Civil.” (REsp n. 2.159.974/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 20/10/2025.)

Neste contexto deve ser mantida a decisão agravada.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.831.342 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0465272-5

Número de Origem:

00066232720218260590 00220806120058260590 00233586320068260590 133582006
20240000445096 20240000505188 20761687220248260000 2076168722024826000050000
220806120058260590 233586320068260590 590012005022080 590012006023358
66232720218260590

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VANDO DA SILVA OLIVEIRA

AGRAVANTE : WALDICE PROFETA OLIVEIRA

ADVOGADOS : AYRTON MENDES VIANNA - SP110408

THIAGO RAMOS VIANNA - SP279419

AGRAVADO : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

ADVOGADOS : SARA OTRANTO ABRANTES - PE029625

SARA OTRANTO ABRANTES - SP412468

TITO COSTA BORIN DEL VALLE - SP380179

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VANDO DA SILVA OLIVEIRA

AGRAVANTE : WALDICE PROFETA OLIVEIRA

ADVOGADOS : AYRTON MENDES VIANNA - SP110408

THIAGO RAMOS VIANNA - SP279419

AGRAVADO : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

ADVOGADOS : SARA OTRANTO ABRANTES - PE029625

SARA OTRANTO ABRANTES - SP412468

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026